



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, CNPJ nº 33.683.202/0001-34, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de novembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das



Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo estender a quebra de sigilo bancário e fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) ao período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, de modo a complementar as diligências já aprovadas por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS.

Informações encaminhadas pelo INSS, por meio de resposta a pedido formulado com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), indicam que a CONTAG recebeu, entre junho de 2008 e abril de 2025, aproximadamente R\$ 5,5 bilhões em descontos incidentes diretamente sobre benefícios previdenciários. Desse total, cerca de R\$ 3,9 bilhões foram percebidos entre janeiro de 2015 e abril de 2025, período que coincide com o marco temporal definido pelo Plano de Trabalho desta CPMI, que estabeleceu o ano de 2015 como ponto de partida da investigação.



Não obstante a expressividade desses valores, as quebras de sigilo bancário e fiscal já deferidas e os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) até agora recebidos concentram-se, em sua maior parte, no período posterior a 2019, desconsiderando justamente o intervalo em que se verifica a consolidação do modelo de cobranças associativas sobre benefícios do INSS. A ausência de acesso às informações bancárias e fiscais referentes aos anos de 2015 a 2018 cria uma lacuna relevante na apuração, impedindo a adequada reconstrução da trajetória dos recursos descontados dos aposentados e pensionistas e dificultando a identificação de eventuais padrões de desvio, pulverização, triangulação ou ocultação de valores.

Do ponto de vista jurídico, a medida encontra fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que assegura às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e na Lei nº 1.579, de 1952, que rege o funcionamento das CPIs. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a legitimidade das CPIs para determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que observados requisitos mínimos de motivação, pertinência temática, delimitação temporal e subjetiva.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal em diversos mandados de segurança envolvendo CPIs (v.g. MS 23.860, MS 24.817, MS 24.749 e MS 37.970 MC-AgR/DF), a decretação de quebra de sigilos bancário e fiscal por comissão parlamentar prescinde de prova plena, bastando a demonstração, com base em indícios objetivos, de causa provável para a adoção da medida; deve resultar de deliberação colegiada do órgão parlamentar competente; e exige motivação específica que explicita as razões determinantes da providência, sem que se imponha às CPIs o mesmo grau de exaustividade próprio das decisões judiciais

No caso concreto, a causa provável para a extensão da quebra de sigilo bancário e fiscal está claramente configurada:

a) pelo volume bilionário de recursos descontados dos benefícios previdenciários em favor da CONTAG;



- b) pela necessidade de verificar se esses valores foram integralmente destinados a finalidades associativas legítimas ou se houve desvios para pessoas físicas e jurídicas vinculadas, mediante contratos, repasses, doações, saques em espécie ou outras operações de difícil rastreamento; e
- c) pela definição, em Plano de Trabalho aprovado em 11 de setembro de 2025, de que o marco temporal da investigação, no caso da CONTAG, compreende o período a partir de 2015.

Desse modo, a aprovação da quebra de sigilo bancário e fiscal do período residual de 1º/01/2015 a 31/12/2018 revela-se necessária, adequada e proporcional ao objeto da investigação, constituindo condição indispensável para que esta CPMI possa reconstruir, de forma íntegra, o fluxo dos recursos originados de descontos sobre benefícios previdenciários e verificar a ocorrência de ilícitos de natureza cível, penal, administrativa ou eleitoral.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

